

PROCESSO - A.I. Nº 206892.0011/01-2
RECORRENTE - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF nº 0256-11/02
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 18.12.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CS Nº 0179-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A Decisão invocada trata de situação diversa do caso em análise. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sujeito passivo, através dos seus representantes legais após tomar ciência do Acórdão nº 0256-11/02 da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário e manteve a Procedência da autuação.

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2001, reclama imposto no montante de R\$50.059,48 em razão da falta de recolhimento, por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de receitas oriundas de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 1999 e 2000.

Na Decisão Recorrida o Recurso Voluntário não foi provido tendo o relator do voto vencedor proferido o seguinte voto:

“Inicialmente, cabe afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, por cerceamento ao direito de defesa, pois, conforme ressaltado na Decisão da 1^a Instância, inexiste prova de que a documentação arrecadada foi entregue após a lavratura do Auto de Infração, além de estar evidenciado que a ação fiscal imediatamente seguinte, desenvolvida por outro preposto fiscal, arrecadou livros e documentos de períodos não relacionados com o lançamento em discussão.”

Na questão de mérito, observo que a matéria objeto do lançamento fiscal não envolve tributação de operações com o produto bacalhau conforme insinua o recorrente. Trata-se, em verdade, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas em razão de ter sido constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisição do produto bacalhau, que foi detectado em auditoria fiscal de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. O raciocínio desenvolvido pela fiscalização pauta-se nas seguintes premissas: se as aquisições não foram registradas, o pagamento também

não; em consequência, as receitas que suportaram aqueles pagamentos deixaram também de ser declaradas. A lei autoriza o fisco a presumir que a falta de contabilização ou registro de compras de mercadorias ou de bens importe na conclusão de que os pagamentos correspondentes derivam de receitas de vendas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, cabendo ao contribuinte fazer a prova em contrário. Trata-se de presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, cujo texto é abaixo reproduzido:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Toda a defesa é articulada no sentido de contestar a tributação do bacalhau, fato que não constituiu objeto do lançamento fiscal , inclusive, porque, consta nos autos, a informação de que a empresa comercializava com outras espécies de mercadorias. Acertado o pronunciamento da PROFAZ, no Parecer acostado aos autos, fls. 80 e 81.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pelo contribuinte”

Irresignado com o julgamento proferido no Acórdão nº 0256-11/02, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal o autuado, tempestivamente aduz no Recurso de Revista as seguintes razões:

- 1- Que o Auto de Infração resultou de equívoco do agente fiscal que inobservou as formalidades legais.
- 2- Alega que no Acórdão Recorrido o relator fez uma análise da ação fiscal descrevendo os termos da infração consignada no Auto de Infração que se materializa na falta de recolhimento do ICMS em relação às saídas de bacalhau, que é mercadoria isenta do ICMS.
- 3- Assevera que adquire o produto em outros Países e que importou da Noruega o *bacalhau seco e salgado*. Argui que o STF já firmou jurisprudência a respeito da matéria, e ainda assim o fiscal exigiu o ICMS sobre o referido produto, ao seu ver de forma ilegítima e inconstitucional.
- 4- Transcreve diversas decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ). E alega que o produto é originário de país signatário do GATT é isento de ICMS citando o art.14, inc. XIII, do RICMS/BA, pois resulta de acordo internacional. Cita o art. 98 do CTN dispendo que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna.
- 5- Discorre sobre a Súmula nº 575 do STF, e a Súmula 20 do STJ, e alega que a matéria tem sido tratada na jurisprudência baiana, onde decisões proferidas por eminentes julgadores aplicam a já sedimentada Súmula nº 575 acima referida, inclusive este órgão de julgamento administrativo.

Aduz que em cumprimento ao que determina o art. 169, do RPAF/99 indicará as decisões paradigmas e por isso entende que o Recurso apresentado tem cabimento. Transcreve a Resolução nº 0569/98 da 2ª Câmara, anexando a mesma às fls. 116 a 119 dos autos, e transcreve trechos do voto vencido da Relatora Verbena Matos Araújo no Recurso Voluntário, e alega incoerência da Decisão Recorrida que manteve a procedência da autuação, contrariando o entendimento dos Tribunais Superiores e da Constituição Federal.

Conclui requerendo a reforma da Decisão para julgar Improcedente o Auto de Infração.

A PROFAZ exarou Parecer às fls. 124 e 125 opinando pelo Não Conhecimento do Recurso por não vislumbrar a identidade jurídica da resolução citada como paradigma com a Decisão Recorrida. Argüiu ainda, que o Recurso interposto exige os requisitos para a sua admissibilidade, conforme dispõe o artigo 169 do RPAF/99. Concluiu que o recorrente não apresentou Decisão que guarde identidade jurídica com o caso em exame, e por essa razão entendia que o mesmo não podia ser conhecido.

VOTO

Do exame preliminar acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto, verifico que o recorrente não apresenta os requisitos de admissibilidade exigidos na norma processual inserta no art. 169, II, “a”, do RPAF/99 com as alterações do Decreto nº 7887/2000, que determina o cabimento do *Recurso de revista quando a Decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

A Decisão citada como paradigma – Resolução nº 0569/98 – traz na Ementa o seguinte teor:

EMENTA: ICMS. falta de recolhimento do ICMS devido na importação de cloreto de potássio originário da Rússia. As operações internas com cloreto de potássio realizadas entre 24.06.92 e 30.06.97 são isentas de ICMS conforme norma do art. 20 inc. XII do RICMS/97. O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 17 de 29 de maio de 1985 que estendia à URSS o mesmo tratamento tarifário dado aos Países signatários GATT. Logo a Rússia na condição de Estado-sucessor das obrigações internacionais da extinta URSS continua a fazer jus ao mesmo tratamento tarifário dado aos Países signatários GATT. Auto Improcedente. Decisão unânime.

Analizando a Decisão trazida aos autos como paradigma verifica-se que a mesma não guarda identidade jurídica com a autuação.

Ocorre que a exigência fiscal apontada no Auto de Infração em lide decorre da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais o que autoriza a cobrança de imposto em razão da falta de contabilização das entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das referidas entradas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques. Assim não há Decisão divergente pois, trata-se de situações totalmente distintas.

Deste modo, concordo com a manifestação da PROFAZ que o julgamento apresentado pelo recorrente que refere-se a *falta de recolhimento do ICMS devido na importação de cloreto de potássio originário da Rússia*, não guarda com a Decisão Recorrida descrita acima, nenhuma identidade jurídica.

Assim, não obstante o recorrente transcrever e anexar a Resolução nº 0569/98, a mesma não serve de paradigma pelas razões já ditas acima, e portanto, aplica-se ao caso, a regra do art. 173, inciso III, do RPAF/99 que determina o Não Conhecimento do Recurso de Revista que for interposto sem a indicação e transcrição no processo, pelo recorrente, do conteúdo da Decisão Paradigma, mencionando, inclusive, o seu nexo com a Decisão Recorrida e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206892.0011/01-2, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.059,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ